

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013939-26.2014.4.04.7112/RS
RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
APELANTE : **AUTOR**
ADVOGADO : PAULO CEZAR LAUXEN
APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. UNIÃO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CÂMERA DE VIGILÂNCIA. IMAGENS.

- A ação de exibição de documentos é processo adequado para o exercício do direito constitucional de receber dos órgãos públicos informações do interesse do requerente (art. 5º, inciso XXXIII da CF/88).

- A Polícia Rodoviária Federal não tem obrigação legal de preservar imagens relativas ao monitoramento do trânsito em rodovia federal. As informações da Administração Pública no sentido de inexistirem as imagens que serviriam aos interesses do autor presumem-se verazes, *iuris tantum*, o que permite concluirmos inexistente documento a ser exibido. Discussão acerca da necessidade de responsabilização dos agentes públicos não pode ser suscitada na via estreita da ação de exibição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de maio de 2016.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Relator

RELATÓRIO

AUTOR ajuizou ação de exibição de documentos contra a UNIÃO, objetivando a exibição de filmagens pelo menos do período das 04h30min às 06h, horários próximos ao seu atropelamento, para rastrear o condutor do veículo que o teria atropelado, para o ingresso de ação indenizatória e responsabilização criminal pelo ato.

A sentença proferida em 04/02/2016 julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, atualizados monetariamente pela variação do IPCA-E a partir da data da sentença até o adimplemento. A exigibilidade das verbas sucumbenciais restou suspensa, em razão de o demandante ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Apela a parte autora, requerendo a reforma da r. sentença, a fim de que seja julgada procedente a demanda e, sucessivamente, no caso de impossibilidade da PRF em fornecer as imagens devidamente requeridas em tempo hábil pelo autor, que seja oficiado à Corregedoria Regional da 9ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal para que seja autuado processo administrativo disciplinar (PAD) aos PRF's que estavam de plantão, bem como os envolvidos desde o recebimento da solicitação de reserva de imagens (Núcleo de Documentação), tudo para que seja investigada a conduta dos envolvidos, uma vez que resta devidamente comprovada solicitação de reserva de imagens efetuada pelo Procurador do autor um dia após o acidente.

Com as contrarrazões, veio o processo para esta Corte.

É o relatório.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Relator

VOTO

A ação de exibição de documentos é processo adequado para o exercício do direito constitucional de receber dos órgãos públicos informações do interesse do requerente (art. 5º, inciso XXXIII da CF/88).

A sentença proferida pelo Juiz Federal Roberto Schaan Ferreira deve ser confirmada, cujos fundamentos eu adoto como razões de decidir, *in verbis*:

A ação de exibição de documentos encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, pois se consubstancia em procedimento cautelar, preparatório ou incidental, que visa a obrigar o requerido a exibir documento ou coisa de interesse do requerente.

Quanto à Exibição de Documento ou Coisa, o Código de Processo Civil assim disciplina:

Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

Art. 356. O pedido formulado pela parte conterá:

I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

*Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. **Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.***

*O Chefe Substituto do Núcleo de Apoio Técnico da 9.ª Superintendência Regional/RS da Polícia Rodoviária Federal manifestou-se através do Ofício n.º 6085/2014-NUAT (evento 13, OFIC2), informando que a Solicitação de Reserva de Imagens efetuada em 12/07/2013 por **Fernando S.** foi respondida em anotação manuscrita na parte inferior da Solicitação. Alega, ainda, que o sistema de videomonitoramento da BR-116 deleta as filmagens não reservadas após o transcurso de 30 dias, sendo impossível sua recuperação.*

*O Chefe do CIOP, **Sr. A. N.**, informou que foi feita a verificação de imagens reservadas nas datas de 11/07/2014 (conforme constou na Inicial) e 11/07/2013 (data do atropelamento), sem sucesso. Afirma que o sistema de vídeo-monitoramento sobrescreve as imagens não reservadas quando estas atingem 30 dias, utilizando o espaço virtual do servidor de dados para novas imagens. Alega que, como resultado, não há qualquer imagem disponível para ser fornecida (evento 24, INF2).*

O pedido de reserva de imagens efetuado em 12/07/2014 foi indeferido, conforme afirma a Parte Autora, sob a alegação de que não foi detectado o veículo nas imagens das câmeras de monitoramento. Indeferida a reserva, as imagens captadas em 11/07/2014 foram sobrescritas

com novas imagens após 30 dias do acidente, conforme verificação efetuada posteriormente segundo o relato do Chefe do CIOP.

Assim, ante a inexistência de imagens do dia 11/07/2014 no trecho requisitado, não tem como prosperar o pedido autoral.

De fato, a Polícia Rodoviária Federal não tem obrigação legal de preservar imagens relativas ao monitoramento do trânsito em rodovia federal. As informações da Administração Pública no sentido de inexistirem as imagens que serviriam aos interesses do autor presumem-se verazes, *iuris tantum*, o que permite concluirmos inexistente documento a ser exibido. Discussão acerca da necessidade de responsabilização dos agentes públicos não pode ser suscitada na via estreita da ação de exibição.

Quanto à condenação em honorários advocatícios, igualmente, deve ser confirmada, pois decorre da improcedência desta ação.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8235921v5** e, se solicitado, do código CRC **4448533E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Ricardo Teixeira do Valle Pereira

Data e Hora: 12/05/2016 18:37

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 10/05/2016
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013939-26.2014.4.04.7112/RS
ORIGEM: RS 50139392620144047112

RELATOR : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PRESIDENTE : Marga Inge Barth Tessler

PROCURADOR : Dr Carlos Eduardo Copetti Leite

APELANTE : **AUTOR**

ADVOGADO : PAULO CEZAR LAUXEN
APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 10/05/2016, na seqüência 192, disponibilizada no DE de 25/04/2016, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
ACÓRDÃO
VOTANTE(S) : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

José Oli Ferraz Oliveira
Secretário de Turma

Documento eletrônico assinado por **José Oli Ferraz Oliveira, Secretário de Turma**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8310817v1** e, se solicitado, do código CRC **B1166B39**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): José Oli Ferraz Oliveira
Data e Hora: 10/05/2016 15:11